



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.516 - DF (2015/0324778-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO TAVARES DA SILVA NETO
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S) - DF030532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004431

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se configura a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

4. O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, assim como na análise dos itens constantes no edital, consignou que "a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei (previsão legal), que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos, e que se confira publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual possibilidade de revisão. (...) Ressalte-se que, não se desconhece entendimento jurisprudencial manifestado nesta Turma no sentido de que deve constar no edital a descrição dos critérios objetivos, parâmetros e métodos a serem utilizados na avaliação psicológica para aferição da aptidão do candidato. Entretanto, conquanto inexistir no edital (...) tal fato não causou qualquer prejuízo ao recorrente, posto que, como já mencionado, o documento de fl. 47 indica quais os testes aplicados". Assim, alterar tal conclusão esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0324778-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 834.516 / DF**

Números Origem: 00062218520148070018 00298720320148070001 20140110298723 20140110298723AGS

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO TAVARES DA SILVA NETO
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO TAVARES DA SILVA NETO
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0324778-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 834.516 / DF**

Números Origem: 00062218520148070018 00298720320148070001 20140110298723 20140110298723AGS

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO TAVARES DA SILVA NETO
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S) - DF030532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004431

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO TAVARES DA SILVA NETO
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S) - DF030532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004431

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.516 - DF (2015/0324778-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO TAVARES DA SILVA NETO
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 687-691, e-STJ) que negou provimento ao recurso, ante os seguintes fundamentos: a) não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada; e b) incidem as Súmulas 5, 7 e 211/STJ.

A parte agravante reitera as razões de seu recurso, alegando que "o voto que se sagrou vencedor mesmo com embargos de declaração se limitou a apenas analisar a questão de maneira implícita; a falta de cientificidade e objetividade dos critérios adotados para avaliação (perfil profissiográfico) e sua impossibilidade de reversão da avaliação psicológica, com a violação ao princípio da legalidade e razoabilidade". Pugna ainda para que seja afastado o óbice das referidas súmulas.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.516 - DF (2015/0324778-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

No mais, o STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

A priori, é necessário ressaltar que não houve cerceamento de defesa por parte do apelado, como alega o recorrente, tendo em vista que os candidatos considerados inaptos na aludida avaliação foram devidamente convocados, de acordo com o Edital publicado no dia 07/02/2014, para conhecerem os motivos de sua reprovação sendo disponibilizado prazo para o oferecimento de recurso, conforme consta às fls. 184/1 85.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de que há apenas a assinatura de um profissional da área de psicologia, a infringir o artigo 62 da Lei 4.949/2012 que determina a realização do exame por 3 especialistas.

Compulsando os autos, verifica-se que apesar de constar apenas uma assinatura no laudo de avaliação psicológica (fl. 47), denota-se, pelo documento acostado aos autos às fl. 268, que a banca examinadora foi composta por 3 profissionais habilitados. É necessário ressaltar que a exigência de 3 especialistas, determinada pelo artigo 62 da Lei 4.949/2012, se refere à composição da banca examinadora e não à assinatura do laudo da avaliação psicológica, o que restou, dessa forma, plenamente atendido pelo certame em questão.

Como relatado, a sentença de fí. 310/314, julgou improcedente o pedido inicial, o qual visava a declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu o apelante, candidato do concurso público para provimento do cargo de Soldado Policial Militar da PMDF, em razão da sua reprovação no exame psicológico, uma vez que tido como inapto (fl. 47).

(...)

Em outras palavras, é inadmissível a aplicação de testes subjetivos em concursos públicos; no entanto, é plenamente possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei (previsão legal), que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos, e que se confira publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual possibilidade de revisão.

(...)

Ressalte-se que, não se desconhece entendimento jurisprudencial manifestado nesta Turma no sentido de que deve constar no edital a descrição dos critérios objetivos, parâmetros e métodos a serem utilizados na avaliação psicológica para aferição da aptidão do candidato. Entretanto, conquanto inexistia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no edital, detalhamento sobre quais os procedimentos seriam utilizados na realização no exame psicotécnico (art. 61 da Lei Distrital n.4.949/2012), tal fato não causou qualquer prejuízo ao recorrente, posto que, como já mencionado, o documento de fl. 47 indica quais os testes aplicados.

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a questão com base no acervo fático-probatório dos autos e na interpretação dos itens constantes no edital. Assim, conclusão diversa da esposada no aresto objurgado, tal como colocada nas razões recursais, esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 5/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CANDIDATO SUBMETIDO A NOVO EXAME POR PERITO JUDICIAL - SÚMULA 7/STJ. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Precedentes. 5. Hipótese em que na instrução da ação ordinária, juízo apreciou a subjetividade do primeiro exame psicotécnico e submeteu o candidato a nova avaliação de perito judicial da área de psicologia. Impossibilidade de modificação, em razão da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1283170/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÕES DA CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial que visa análise da necessidade da prova pericial, sob o argumento de cerceamento de defesa, pelo óbice da Súmula 7/STJ. 2. Inviável o exame das Resoluções da Polícia Militar de Minas Gerais de nºs 2.222/89 e 3.444/98, pois, além de ser matéria de direito local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a jurisprudência desta Corte entende que os atos normativos secundários e outras disposições administrativas não estão inseridos no conceito de lei federal, que enseja o aviamento de recurso especial pela alínea "a" do artigo 105 da Constituição. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 681.864/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/04/2008).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CLÁUSULA DO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ nos termos da Súmula 7. 2. Ainda que assim não fosse, vale destacar que o Tribunal a quo entendeu, a partir da análise dos fatos constantes dos autos, pela presença de direito líquido e certo apto a ser tutelado em sede de mandado de segurança. 3. Isso porque, em se tratando de fato negativo (ou seja, circunstância que ainda não tinha ocorrido) a exigência da produção probatória consistiria, no caso em concreto, num formalismo excessivo e levaria à produção do que a doutrina e a jurisprudência denominam de "prova diabólica", exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 262.594/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/2/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0324778-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 834.516 / DF**

Números Origem: 00062218520148070018 00298720320148070001 20140110298723 20140110298723AGS

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO TAVARES DA SILVA NETO
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S) - DF030532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004431

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO TAVARES DA SILVA NETO
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S) - DF030532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004431

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.